



Número: **1033351-97.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **10ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **24/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035352-77.2016.4.01.3400**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
GUILHERME NARCISO DE LACERDA (RÉU)	
CARLOS ALBERTO CASER (RÉU)	
DEMOSTHENES MARQUES (RÉU)	
LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY (RÉU)	
CARLOS AUGUSTO BORGES (RÉU)	
HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA (RÉU)	
MARCELO ANDREETTO PERILLO (RÉU)	
CARLOS FERNANDO COSTA (RÉU)	
NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (RÉU)	
WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA (RÉU)	
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO (RÉU)	
MARIO CELSO LOPES (RÉU)	
JOSE ANTONIO GALANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (RÉU)	
JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10779 6377	04/11/2019 16:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1033351-97.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: GUILHERME NARCISO DE LACERDA, CARLOS ALBERTO CASER, DEMOSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS AUGUSTO BORGES, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, MARCELO ANDREETTO PERILLO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, MARIO CELSO LOPES, JOSE ANTONIO GALANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia ofertada contra **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS AUGUSTO BORGES, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, MARCELO ANDREETTO PERILLO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, MÁRIO CELSO LOPES, JOSÉ ANTÔNIO GALANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOÃO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA.**

A denúncia atende aos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descreve de modo claro e objetivo os fatos imputados aos denunciados, não se tratando de hipótese de indeferimento liminar da peça acusatória.

Está demonstrada até agora a plausibilidade das alegações contidas na denúncia em face da circunstanciada exposição dos fatos tidos por criminosos e as descrições das condutas em correspondência aos elementos que instruem a denúncia, em especial os oriundos do Procedimento Investigatório Criminal PIC



1.16.000.002185/2019-901 e do Inquérito Policial nº 912/2016, havendo, assim, prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

Ademais, nesse juízo preliminar, não vislumbro qualquer elemento probatório cabal capaz de infirmar a acusação, sem prejuízo da análise particularizada com a eventual contraprova, nos termos do art. 397 do CPP.

Em face do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor dos denunciados **GUILHERME NARCISO DE LACERDA, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY, CARLOS AUGUSTO BORGES, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, MARCELO ANDREETO PERILLO, CARLOS FERNANDO COSTA, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, WAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, MÁRIO CELSO LOPES, JOSÉ ANTÔNIO GALANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOÃO BOSCO CAMPOS DE OLIVEIRA.**

Citem-se os réus para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto ao rol de testemunhas a defesa deve qualificá-las por completo, declinar pormenorizadamente os respectivos endereços e demais dados para que as testemunhas possam ser facilmente localizadas (como telefones, celulares e e-mails) e requerer suas intimações, quando necessário, em face do disposto nos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação alterada pela Lei nº 11.719/08.

O(s) Citando(s) deverá(ao) ser intimado(s) de que, não sendo apresentada resposta no prazo ou não tendo condições econômicas para constituir advogado, fica desde já nomeada por este Juízo a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(s) denunciado(s) durante o curso do processo.

Para promover celeridade a esta ação, determino, ainda, seja a Autoridade Policial intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado sobre os bens (e respectivas destinações) apreendidos no interesse deste processo. Oficie-se.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI a propositura da ação.

Providencie a habilitação das partes/defesas no presente processo judicial eletrônico.

Vista ao MPF para dizer, no prazo de 15 dias, se há bens bens apreendidos (e quais) que estão vinculados ao presente processo, especificando-os.

Brasília-DF, 04.11.2019.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA



Juiz Federal

